

Processo C-501/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

22 de fevereiro de 2019

Recorrente:

UCMR – ADA Asociația pentru Drepturi de Autor a Compozitorilor

Recorrido:

Pro Management Insolv IPURL, na qualidade de administrador de insolvência da Asociației Culturale «Suflet de Român»

Objeto do processo principal

Recursos interpostos de uma decisão da Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), que condenou a recorrida Asociația Culturală «Suflet de Român» (Associação Cultural «Suflet de Român», a seguir «recorrida»), a pagar à recorrente, UCMR - ADA Asociația pentru Drepturi de Autor a Compozitorilor (Associação para a proteção dos direitos de autor, a seguir «recorrente») um montante em dinheiro a título de remuneração vencida, devida pela comunicação ao público de obras musicais.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pede-se, com base no artigo 267.º TFUE, a interpretação do artigo 24.º, n.º 1, do artigo 25.º, alínea a), e do artigo 28.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28

de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Questões prejudiciais

- 1) Os titulares de direitos sobre obras musicais efetuam uma prestação de serviços na aceção do artigo 24.º, n.º 1, e do artigo 25.º, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA), a favor dos organizadores de espetáculos dos quais as entidades de gestão coletiva, com base numa autorização – licença não exclusiva –, recebem em nome próprio mas por conta desses titulares uma remuneração pela comunicação de obras musicais ao público?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, as entidades de gestão coletiva, quando recebem dos organizadores de espetáculos remunerações pelo direito de comunicação de obras musicais ao público, atuam na qualidade de sujeitos passivos na aceção do artigo 28.º da Diretiva IVA e são obrigados a emitir faturas que incluam IVA a cargo dos referidos organizadores de espetáculos? E, quando as remunerações são distribuídas, os autores e os restantes titulares de direitos de autor sobre obras musicais devem, por sua vez, emitir faturas que incluam IVA a cargo da entidade de gestão coletiva?

Disposições do direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, artigos 2.º, 24.º, 25.º e 28.º

Acórdão de 18 de janeiro de 2017, SAWP (C-37/16, EU:C:2017:22); Acórdão de 14 de julho de 2011, Henfling e o. (C-464/10, EU:C:2011:489)

Disposições nacionais invocadas

Legea nr. 571/2003 privind Codul fiscal (Lei n.º 571/2003 que aprova o Código dos Impostos), na versão em vigor à data dos factos do processo principal

Legea nr. 8/1996 privind dreptul de autor și drepturile conexe (Lei n.º 8/1996 sobre direitos de autor e direitos conexos)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente é uma entidade de gestão coletiva dos direitos patrimoniais de autor sobre obras musicais que pertencem a editores (pessoas coletivas) ou pessoas singulares autorizadas. Essa entidade é designada pelo Oficiul Român pentru Drepturile de Autor (Instituto Romeno dos Direitos de Autor) como a única entidade cobradora dos direitos patrimoniais de autor para a comunicação de obras musicais ao público em concertos, espetáculos ou eventos artísticos.
- 2 A recorrida é uma pessoa coletiva que exerce atividades no domínio da organização de espetáculos, no âmbito dos quais são comunicadas obras musicais ao público.
- 3 Em 16 de novembro de 2012, a recorrida organizou um concerto para o qual obteve uma autorização da recorrente, licença não exclusiva para utilizar obras musicais, com base na qual era obrigada a pagar à recorrente remunerações calculadas em conformidade com a autorização.
- 4 Dado que a recorrida pagou apenas uma parte das referidas remunerações, a recorrente dirigiu-se aos tribunais. Tanto o órgão jurisdicional de primeira instância como o órgão jurisdicional de recurso consideraram procedente os pedidos da recorrente. Todavia, diversamente da primeira instância, o tribunal de recurso considerou que a operação de cobrança das remunerações pela requerente não é uma operação sujeita a IVA e que o IVA não é aplicável às remunerações devidas pela comunicação de obras musicais ao público. Em consequência, reduziu o montante a cujo pagamento tinha sido condenada a recorrida em primeira instância, tendo suprimido o IVA.
- 5 Tanto o recorrente como a recorrida interpuseram para o órgão jurisdicional de reenvio recurso da decisão proferida em segunda instância.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 6 A **recorrente** critica o facto de a segunda instância ter eximida a recorrida do pagamento do IVA. Em sua opinião, a autorização, licença não exclusiva emitida ao abrigo e em exercício do direito de autorizar a comunicação de obras ao público permitiu à recorrida o uso exclusivo de determinados direitos patrimoniais de autor dentro dos limites da autorização concedida. Todavia, segundo a lei, a referida autorização é concedida como contrapartida de uma remuneração, o que implica a aplicação de IVA, uma vez que as remunerações cobradas pelas entidades de gestão coletiva constituem operações sujeitas ao IVA.
- 7 A recorrente alegou ainda que o acórdão recorrido viola o princípio da neutralidade fiscal na medida em que, no caso das remunerações recebidas pela recorrida, na qualidade de utilizador, não constituir uma operação sujeita a IVA, esse imposto seria suportado pela recorrente, mesmo não sendo esta o consumidor final, ou seja, pelos autores das obras utilizadas. Deste modo, os titulares dos

direitos patrimoniais de autor sobre obras musicais são sujeitos passivos para efeitos de IVA, razão pela qual faturaram à recorrente as remunerações acrescidas do IVA correspondente.

- 8 A recorrente salientou a diferente interpretação dada à Diretiva 2006/112 pelos órgãos jurisdicionais bem como a posição do Ministerul Finanțelor Publice (Ministério das Finanças Públicas, Roménia), que comunicou à recorrente que a autorização para a utilização de obras musicais mediante comunicação destas ao público, que é concedida aos organizadores de espetáculos em contrapartida de uma remuneração, não constitui uma prestação de serviços para efeitos do IVA.
- 9 **A recorrida** critica principalmente o montante da remuneração que foi condenada a pagar, devido à qualificação errada do tipo de espetáculo organizado.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 **A primeira questão** diz respeito à qualificação como prestação de serviços a título oneroso na aceção da Diretiva 2006/112, das operações através das quais os titulares de direitos sobre obras musicais autorizam os organizadores de espetáculos a utilizar essas obras.
- 11 O órgão jurisdicional de reenvio suscita a questão da aplicação *mutatis mutandis*, no caso em apreço, do raciocínio jurídico seguido pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 18 de janeiro de 2017, SAWP (C-37/16, EU:C:2017:22), na interpretação das mesmas disposições da Diretiva 2006/112, pois esse acórdão não tem uma incidência direta no presente processo, na medida em que o referido acórdão se refere a direitos patrimoniais diferentes e a categorias de titulares diferentes. Assim, ao contrário dos titulares de direitos de reprodução no caso das cópias privadas, o autor de obras musicais não só tem direito a uma remuneração equitativa, mas é igualmente o titular do direito patrimonial de autorizar ou de proibir, direta ou indiretamente, a comunicação da obra ao público, podendo esse direito patrimonial ser objeto de cessão.
- 12 Observe-se, contudo, que, no Acórdão de 18 de janeiro de 2017, SAWP (C-37/16, EU:C:2017:22), o Tribunal de Justiça se baseou em dois argumentos principais para considerar que, nesse caso, não se tratava de uma operação a título oneroso característica de uma «prestação de serviços».
- 13 Em primeiro lugar, não existia uma relação jurídica no âmbito da qual tenham sido realizadas prestações recíprocas entre, por um lado, os titulares dos direitos de reprodução ou, eventualmente, a sociedade de gestão coletiva desses direitos e, por outro lado, os produtores e os importadores de suportes virgens e de aparelhos de gravação e de reprodução. A obrigação de pagar taxas impunha-se a estes produtores e importadores nos termos da lei nacional que determinava igualmente o seu montante.

- 14 Em segundo lugar, a compensação equitativa devida aos titulares não constituía o contravalor direto de uma prestação, pois estava ligada ao prejuízo causado a esses titulares pela reprodução não autorizada de obras protegidas.
- 15 O tribunal de reenvio não considera excluído que, pelo menos, o primeiro argumento possa ser também aplicável neste processo, tendo em conta as relações jurídicas que se constituem entre os titulares dos direitos patrimoniais sobre as obras musicais e as entidades de gestão coletiva, bem como entre estas últimas e os utilizadores das obras musicais.
- 16 O tribunal de reenvio afirma que, segundo a legislação romena, os titulares de direitos de autor não podem ceder os direitos patrimoniais reconhecidos legalmente às entidades de gestão coletiva, e que a gestão coletiva é obrigatória para o exercício do direito de comunicação de obras musicais ao público. Por conseguinte, as entidades de gestão coletiva também representam os titulares de direitos que não lhes tenham conferiram mandato.
- 17 Além disso, o tribunal de reenvio sublinha que:
 - tanto a obrigação de concessão da autorização - licença não exclusiva, como o pagamento da remuneração devida aos titulares de direitos têm a sua origem na lei nacional, que também determina os critérios para quantificação da remuneração;
 - no caso da gestão coletiva obrigatória, como no caso em apreço, a entidade de gestão coletiva atua por força da lei, independentemente de um mandato expresso conferido pelos seus membros;
 - a determinação do montante efetivo resulta de negociações entre a entidade de gestão coletiva e os representantes dos utilizadores, nos termos da lei, pelo que os titulares de direitos não participam diretamente nessas negociações;
 - os titulares de direitos não recebem o montante de dinheiro efetivamente pago pelos utilizadores, mas recebem da entidade de gestão coletiva um determinado montante que resulta de uma repartição com base no critério da proporcionalidade e após dedução de uma comissão.
- 18 Dadas estas circunstâncias, coloca-se a questão de saber se há uma relação jurídica em que existem prestações recíprocas entre os titulares de direitos e um determinado utilizador, e se os montantes que os titulares recebem, por último, da entidade de gestão coletiva constituem uma contrapartida efetiva de um serviço individualizado.
- 19 No caso de se considerar que essa relação jurídica existe, pede-se que seja determinado se se trata, no caso em apreço, de uma cessão de um bem incorpóreo, tendo também em conta as disposições do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112, que inclui as «cessões e concessões de direitos de autor» no âmbito das prestações de serviços.

- 20 **A segunda questão** está estritamente relacionada com primeira questão e só se mantém em caso de resposta afirmativa a esta última.
- 21 Em substância, o tribunal de reenvio pede que se esclareça se as entidades de gestão coletiva, quando recebem remunerações dos organizadores de espetáculos pelo direito de comunicação de obras musicais ao público, atuam na qualidade de sujeitos passivos na aceção do artigo 28.º da Diretiva 2006/112.
- 22 No caso em apreço, a questão é pertinente, uma vez que é necessário determinar se, na hipótese de os pedidos da recorrente serem procedentes, a recorrida é igualmente devedora do pagamento do IVA pela quantia que foi incluída no montante que foi condenada a pagar. Por outras palavras, pede-se que seja determinado se a entidade de gestão coletiva participa, no caso em apreço, numa prestação de serviços, de forma a considerar que, para efeitos de IVA, recebeu e prestou o serviço em causa.
- 23 A dúvida interpretativa que subjaz a essa questão resulta do modo efetivo como a recorrente está, na qualidade de entidade de gestão coletiva, envolvida na relação jurídica no âmbito da qual foram realizadas as prestações recíprocas entre os titulares dos direitos e um determinado utilizador.
- 24 Resulta da jurisprudência do TJUE relativa à interpretação do artigo 28.º da Diretiva 2006/112, que esta disposição cria uma ficção jurídica de duas prestações de serviços idênticas realizadas consecutivamente. Por força dessa ficção, considera-se que o sujeito passivo que atua como intermediário na prestação de serviços (o comissário), recebeu, num primeiro momento, os serviços em causa da pessoa por conta calde quem atua (o comitente), antes de, num segundo momento, prestar pessoalmente esses serviços ao cliente. Daí resulta que, tratando-se da relação jurídica entre o comitente e o comissário, os seus respetivos papéis de prestador de serviços e de pagador são ficticiamente invertidos para efeitos do IVA.
- 25 No caso em apreço, porém, não é claro, segundo o tribunal de reenvio, se existem duas prestações de serviços idênticas, realizadas consecutivamente, tanto mais que, na situação de gestão coletiva obrigatória, a entidade de gestão coletiva também representa os titulares de direitos que não lhe conferiram um mandato. Por outro lado, é discutível a qualidade da entidade de gestão coletiva de mero comissário, no papel previsto no artigo 28.º da diretiva, tendo em conta as obrigações impostas pela lei no exercício da gestão coletiva.
- 26 Uma vez esclarecido o estatuto das entidades de gestão coletiva à luz do artigo 28.º da Diretiva 2006/112 e, sendo caso disso, da obrigação de emitir faturas que incluam IVA a cargo dos organizadores de espetáculos em questão, deve também esclarecer-se, segundo o tribunal de reenvio, se, quando as remunerações lhes são distribuídas, os autores e os outros titulares de direitos de autor sobre obras musicais devem, por sua vez, emitir faturas que incluam IVA a cargo das entidades de gestão coletiva.